



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME
CÔRTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS



RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 22 DE MAIO DE 2014
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO²

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") de 31 de março de 2014 e seus anexos, através dos quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") uma solicitação de medidas provisórias, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e 27 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), com o propósito de que o Tribunal requeira à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "o Estado") que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, localizado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Em 9 de abril de 2014, a Comissão enviou a versão em português desta solicitação.

2. A comunicação de 10 de abril de 2014, através da qual a Secretaria da Corte (doravante também denominada "a Secretaria"), seguindo instruções do Presidente do Tribunal (doravante denominado "o Presidente"), solicitou ao Estado que, no mais tardar em 21 de abril de 2011, enviasse: i) as observações que considerasse pertinentes sobre a solicitação de medidas provisórias, e ii) qualquer outro documento que considerasse pertinente de maneira que o Tribunal possa considerar a solicitação da Comissão Interamericana com todos os elementos de informação necessários.

¹ Os Juízes Roberto F. Caldas e Diego García-Sayán não participaram do conhecimento e da deliberação da presente Resolução.

² Segundo informação apresentada pelo Estado, desde o dia 7 de fevereiro de 2012, o Presídio Professor Aníbal Bruno foi dividido em três unidades, as quais passaram a denominar-se Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), todas com funcionamento independente. A esse complexo se denomina "Complexo de Curado". Em razão do anterior, a Corte se referirá a este Complexo na presente Resolução, no entendimento de que abrange a estrutura física que consistia no antigo Presídio Professor Aníbal Bruno, objeto das medidas cautelares por parte da Comissão Interamericana.

3. A comunicação de 16 de abril de 2014, através da qual o Brasil solicitou uma extensão de prazo até 2 de maio de 2014 para enviar suas observações.

4. A comunicação de 16 de abril de 2014, através da qual a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu uma extensão de prazo até 25 de abril de 2014.

5. O escrito de 29 de abril de 2014, através do qual o Estado enviou suas observações à solicitação da Comissão Interamericana. Os anexos a essa comunicação foram recebidos na Secretaria do Tribunal no dia 5 de maio de 2014.

6. A comunicação de 22 de maio de 2014, mediante a qual a Comissão Interamericana informou sobre supostos novos fatos de violência ocorridos nos meses de março e maio de 2014 no referido centro penitenciário.

7. Os supostos fatos nos quais se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana, a saber:

a) a Comissão adotou medidas cautelares nesse assunto em 4 de agosto de 2011, após haver recebido informação, entre outros, sobre 55 mortes violentas ocorridas neste centro penitenciário desde 2008, alegados atos de tortura e rebeliões ocorridos em julho de 2011, os quais teriam resultado em 16 internos feridos. Essa informação foi recebida pela Comissão entre junho e julho de 2011 por parte das organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional;

b) as medidas cautelares foram ampliadas em 8 de outubro de 2012, a fim de proteger também "os funcionários do centro penitenciário e seus visitantes", em virtude de informação fornecida sobre a ocorrência de rebeliões e atos de violência que teriam resultado em um falecido e dois feridos, inclusive durante o horário de visitas;

c) como antecedentes, a Comissão apresentou informação sobre diversos fatos que são resumidos a seguir:

1. desde janeiro de 2013, seis internos morreram de maneira violenta nos dias 19 de janeiro, 3 de junho, 19 de junho, 15 de outubro e 3 de dezembro de 2013, e 1º de fevereiro de 2014;
2. em 14 de setembro de 2013 e em 28 de março de 2014, os solicitantes das medidas informaram sobre mais de 50 denúncias de violência (30 denúncias em 14 de setembro de 2013, 20 entre essa data e 18 de fevereiro de 2014, e outras quatro denúncias em 28 de março de 2014) em prejuízo das pessoas privadas de liberdade, que supostamente incluem: espancamentos, choques eléctricos, uso de cães para morder e/ou provocar feridas, ameaças de morte, tentativas de homicídio por meio de armas brancas e punhais, uso indiscriminado de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo por parte de agentes penitenciários, 'chaveiros' e outros internos, e violência sexual contra internos, de maneira individual e também coletiva;
3. o emprego de 'chaveiros' com funções disciplinares e de controle de segurança, autorizados por funcionários estatais. Os 'chaveiros' teriam controle sobre diversas celas e pavilhões, inclusive com a posse de

chaves dos mesmos. Como consequência do indicado, os 'chaveiros' restringiriam que alguns grupos de internos, como pessoas gays, bissexuais e transexuais, pudessem circular livremente nos corredores do centro;

4. alegadas agressões contra visitantes por parte de agentes penitenciários;
5. a suposta tomada de agentes penitenciários como reféns por parte de ao menos 35 internos em 26 de janeiro de 2013. Os solicitantes informaram que um funcionário foi ferido por disparos de arma de fogo;
6. entre janeiro e outubro de 2013 teriam ocorrido 55 distúrbios ou tumultos, nos quais os agentes penitenciários teriam feito uso de armas de fogo e granadas. Um relatório da Secretaria Executiva de Ressocialização confirma o uso dessas armas;
7. a falta de funcionários estatais suficientes para assegurar a segurança no centro penitenciário;
8. a suposta posse, fabricação e intercâmbio de armas brancas e de armas de fogo entre as pessoas privadas de liberdade;
9. denúncias sobre exploração sexual de menores de idade que são ingressadas ao centro penitenciário com identidades falsas, e são obrigadas a manter relações sexuais com internos;
10. mais de 100 situações de falta de atendimento médico. Além disso, haveria falta de médicos, técnicos de reabilitação e falta de alimentação adequada. Ademais, em vários pavilhões haveria internos com tuberculose e lepra, sem que o Estado houvesse adotado medidas a esse respeito;
11. a alegada situação de superlotação, com 6.456 pessoas privadas de liberdade presentes no dia 14 de setembro de 2013 e 6.444 em 28 de fevereiro de 2014, para um centro penitenciário com capacidade para 1.514 pessoas;
12. as condições do centro penitenciário também seriam deploráveis: a eletricidade é intermitente e há cabos elétricos expostos que provocaram princípios de incêndio em alguns pavilhões; o acesso a água se dá por intervalos de tempo, e numa unidade o abastecimento de água é cortado todas as noites; não há distribuição de material de higiene e a alimentação é sumamente escassa e se realiza sem nenhum tipo de salubridade;
13. o uso de celas no pavilhão de disciplina sem nenhum tipo de luz natural e onde ocorrem muitas agressões;
14. a prática de inspeções vaginais e anais nos visitantes do centro em casos de 'suspeita', e
15. a falta de investigação dos fatos mencionados.

d) a esse respeito, o Estado teria reconhecido que "os diferentes problemas no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' [eram] complexos, demandando, portanto, respostas estruturais". Além disso, em 29 de outubro de 2013 informou sobre a criação de um "Foro Permanente de Acompanhamento das Medidas Cautelares" a cargo do Ministério Público Federal e com a participação de diferentes entidades estatais. Por outro lado, o Estado não apresentou informação à Comissão sobre as denúncias de violência e tortura em detrimento dos beneficiários das medidas cautelares. Finalmente, o Estado informou sobre, entre outros temas: a) os programas e políticas públicas implementados para combater a tortura; b) o uso de 'chaveiros' seria analisado

pelos órgãos de inspeção do sistema penitenciário a fim de chegar a uma solução concreta e permanente; c) não existe atualmente uma equipe de saúde qualificada atuando no complexo Aníbal Bruno; d) dentro do centro penitenciário os visitantes seriam registrados com identificação biométrica, o que reduz o risco de exploração sexual.

8. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais afirmou que:

a) "os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos 'chaveiros', ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos";

b) os possíveis beneficiários das medidas provisórias são plenamente identificáveis pelo Estado do Brasil porquanto constituem a população privada de liberdade do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'. Em conformidade com a última informação prestada pelos solicitantes, em fevereiro de 2014 haviam 6.644 pessoas privadas de liberdade neste centro. Também seriam claramente identificáveis os agentes penitenciários e visitantes que se encontrem nesse recinto;

c) no contexto das medidas cautelares do presente assunto, a Comissão considerou que a situação de extrema violência no interior do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea. Ou seja, como consequência da ação de agentes estatais e da ausência de medidas efetivas de controle da violência entre as próprias pessoas privadas de liberdade. A isso se somam os consistentes indícios de condições desumanas de detenção, que constituem um fator que exacerba a violência no centro. Desse modo, os beneficiários propostos se encontram em uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável que exige a adoção imediata de medidas provisórias ante a ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão;

d) apesar da adoção de medidas cautelares, o Estado não adotou as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade desse recinto. A resposta estatal não atendeu à iminência e urgência que situações críticas e extremas de violência como as registradas exigem. Pelo contrário, conforme se salientou, a Comissão recebeu informação consistente em relação a centenas de mortes e atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', não somente por agentes penitenciários, mas também por outros

internos. A Comissão destacou que o último homicídio registrado de um interno nesse recinto ocorreu há poucas semanas e foi supostamente cometido por outro interno. Os fatos mais recentes informados pelos solicitantes não constituem fatos isolados. O acompanhamento das medidas cautelares da Comissão permite identificar que esses fatos muito recentes fazem parte de uma contínua e crescente situação de violência. Desse modo, a manutenção dos fatores de risco já descritos pela Comissão permite inferir o risco iminente de mortes e danos adicionais à vida e à integridade pessoal;

e) para a Comissão, a grande maioria das pessoas mortas e feridas decorreram do uso de armas brancas e armas de fogo, o que permite inferir o tráfico de armas no interior do centro de detenção por parte das pessoas privadas de liberdade, o aval estatal à prática dos 'chaveiros', assim como supostos exemplos do uso indiscriminado da força por parte das autoridades penitenciárias. Desta forma, a Comissão mostra a ausência de controle efetivo do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' por parte das autoridades de custódia, o que permite constatar a existência da situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável, e

f) a informação prestada também coloca em uma situação de risco os próprios agentes penitenciários deste centro bem como os visitantes do mesmo. Isso fica claro nos supostos fatos mencionados pelos representantes em relação a atos de violência contra funcionários, bem como de tomada de reféns, ameaças, inspeções vaginais e anais, e nudez forçada em detrimento dos visitantes e outras supostas formas de violência sexual.

9. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base nos fatos apresentados e em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento da Corte, ordene ao Estado:

- a) conseguir um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade;
- b) identificar e responder de maneira efetiva às causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário;
- c) eliminar a prática de 'chaveiros';
- d) eliminar os altos índices de superlotação;
- e) assegurar o acesso de serviços de saúde a pessoas que sofrem de doenças graves;
- f) evitar a propagação de doenças contagiosas entre os internos;
- g) eliminar as inspeções vaginais e anais em detrimento dos visitantes, bem como qualquer outra medida que atente contra sua vida e integridade pessoal, e
- h) investigar de maneira diligente os fatos denunciados a fim de punir as pessoas responsáveis, inclusive agentes penitenciários e evitar que os fatos narrados se repitam no futuro.

10. As observações e informações apresentadas pelo Estado sobre a solicitação da Comissão, *inter alia*:

- a) implantou um novo processo de classificação carcerária de custodiados nas três unidades do *Complexo de Curado*: PJALLB – nível de segurança mínima; PAMFA – nível de segurança média; PFDB – nível de segurança máxima;
- b) criou o Plano de Segurança Pública, denominado “Pacto pela Vida”, que instaurou um modelo de gestão focado em resultados, bem como estabeleceu o monitoramento das ações por meio de câmaras setoriais;
- c) a Lei Estadual nº 14.8631, de 7 de dezembro de 2012, institui o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco;
- d) a partir de maio de 2014, dar-se-á início à implementação do Sistema Integrado de Administração Penitenciária (SIAP), em todo o Sistema Prisional do Estado de Pernambuco. O Sistema Integrado permitirá a identificação de visitantes e funcionários por meio de biometria e a disponibilização de informações, como por exemplo, a situação penal das pessoas privadas de liberdade; possibilitando, em tempo real, maior controle e monitoramento da totalidade dos mesmos nas unidades carcerárias. O monitoramento será diário, de forma integrada com outros sistemas e tecnologias corporativas. O foco será nos processos de identificação e movimentação carcerária, pastas jurídicas e pareceres psicossociais;
- e) desde julho de 2013, funciona no Complexo Penitenciário um Circuito Fechado de TV (CFTV), que consiste em videomonitoramento por meio de câmaras de circuito interno;
- f) desde fevereiro de 2012 foram contratados 312 novos agentes de segurança, em substituição a 40 policiais militares que atuavam como guardas internos do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno;
- g) foi autorizada a contratação de outros 320 novos Agentes de Segurança Penitenciária, sendo 120 do último concurso, e foi autorizado um novo concurso público para contratar outros 200;
- h) está prevista para 7 de maio de 2014 a conclusão da construção do novo pavilhão no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PFALLB), com capacidade para 325 detentos;
- i) foram intensificados os esforços para coibir o ingresso de diversos materiais proibidos nas unidades, o que inclui a utilização de equipamentos de detecção de metais e esteiras de Raio-X. Além disso, foram apreendidos materiais que já circulavam no interior das unidades;
- j) no ano de 2013, apreenderam-se quatro armas de fogo, aproximadamente 814 facas artesanais/industriais, 721 celulares, 380 chips de celular, 459 carregadores celular, 73 Kg de maconha, oito Kg de crack, 350 gramas de cocaína e 560 comprimidos psicotrópicos;

- k) atualmente, todos os serviços penitenciários são realizados por agentes públicos. Em face do acréscimo de agentes penitenciários, desde fevereiro de 2012, houve um maior controle interno estatal no Complexo Penitenciário e se eliminou a figura do "chaveiro";
- l) desde a inauguração do Complexo, mais de 200 reeducandos que exerciam as funções de "chaveiro" foram transferidos;
- m) um levantamento realizado identificou a existência de 540 sentenciados que não possuem processos pendentes e, portanto, estão prontos para serem transferidos para a Penitenciária Professor Barreto Campelo para cumprir suas penas definitivas. O procedimento de transferência foi autorizado pelos respectivos juízes no dia 16 de abril de 2014;
- n) o Estado de Pernambuco aderiu à Política Nacional de Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, em 1º de abril de 2014, integrando-se às ações do Sistema Único de Saúde (SUS);
- o) entre 11 e 23 de novembro de 2013, realizou-se um mutirão para prevenção, controle e detecção de novos casos de tuberculose no PJALLB. De 5 a 10 de dezembro de 2013, realizou-se outro mutirão de prevenção, controle e tratamento de novos casos de lepra no PJALLB;
- p) sobre o PJALLB, dos 2.943 internos presentes, há suspeita de 1.180 casos de tuberculose, com 26 casos confirmados; e 35 casos suspeitos de lepra, com 5 casos confirmados;
- q) a Secretaria-Executiva de Ressocialização expressamente proíbe qualquer tipo de revista humilhante ou que atente contra a dignidade do visitante. Entretanto, dentro dos limites da busca pessoal preventiva e sob a condição de ser uma medida excepcional, é tolerável tal procedimento em benefício do bem comum ainda que não haja suspeita fundada, como ocorre na entrada de estádios por ocasião de grandes eventos esportivos ou culturais;
- r) desde o dia 23 de outubro, foram instauradas 38 sindicâncias referentes a denúncias específicas, alegadamente perpetradas por servidores do Complexo de Curado;
- s) sobre os internos mortos:
1. Renato Alberto da Silva foi assassinado no PAMFA, no dia 19 de janeiro de 2014, por meio de "instrumento perfurocortante". O inquérito policial foi concluído e remetido à Justiça Criminal. Foi indiciado o detento Charles Fernandes Monteiro;
 2. Rogério Vieira de Souza foi assassinado no PAMFA, no dia 1º de fevereiro de 2014. O inquérito encontra-se em fase de investigação policial;
 3. Gilmar Soares Freitas foi assassinado no PFDB, no dia 1º de fevereiro de 2014, por "instrumento perfurocortante". O inquérito policial foi concluído e remetido à Justiça Criminal. Foi indiciado o detento José Fábio Carneiro da Silva;
 4. o interno Luciano Barbosa da Silva morreu em 3 de junho de 2013, na enfermaria do PFDB por infecção do trato respiratório e tumor de fígado;

5. o detento Milton César Gonçalves Farias se suicidou em 15 de outubro de 2013, na cela de convivência comum;
6. quanto ao detento Daniel Lima da Silva, não foi instaurado inquérito, pois sua morte foi considerada natural.

t) para o Estado, os peticionários não comprovaram a materialidade dos casos de tortura denunciados, o que evidencia a inexistência de aparência de verdade em suas alegações sobre esse tema. Apesar da falta de comprovação, foram abertos 23 procedimentos perante a Comissão de Investigação. Também foram iniciados procedimentos por parte do Ministério Público do Estado.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas", a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estejam submetidos a seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está, por sua vez, regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte.

3. A presente solicitação de medidas provisórias não se origina em um caso em conhecimento da Corte, mas no contexto das medidas cautelares em trâmite perante a Comissão Interamericana desde 4 de agosto de 2011.

4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adotar medidas é aplicável sempre que se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.³

5. O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções diante das necessidades de proteção levaram a Corte a ordenar medidas em distintas oportunidades.⁴ Embora ao ordenar medidas provisórias esta Corte considerou em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a fim de lhes conceder medidas de proteção,⁵ em outras oportunidades o

³ Cf. *Caso do Jornal "La Nación"*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando décimo primeiro.

⁴ Cf. *Caso Raxcacó Reyes e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto de 2004, Considerando décimo, e *Assunto Adrián Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013, Considerando décimo nono.

⁵ Cf. *Caso de Haitianos e de Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000, Considerando oitavo, e *Caso Ávila Moreno e outros (Caso Operação Génesis)* a

Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de seu pertencimento a um grupo ou comunidade,⁶ tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.⁷ No presente assunto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção de todas as pessoas que se encontrem no Complexo de Curado.

6. A Corte considerou necessário esclarecer que, em razão do caráter tutelar das medidas provisórias, excepcionalmente, é possível que as ordene, ainda que não exista um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, possam ter como resultado uma violação grave e iminente de direitos humanos. Para isso, deve-se fazer uma avaliação do problema apresentado, da efetividade das ações estatais diante da situação descrita e do grau de desproteção em que ficariam as pessoas sobre quem se solicitam medidas caso estas não sejam adotadas. Para conseguir este objetivo é necessário que a Comissão Interamericana apresente um motivo suficiente que inclua os critérios assinalados e que o Estado não demonstre de forma clara e suficiente a efetividade de determinadas medidas que tenha adotado no foro interno.⁸

7. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) "extrema gravidade"; ii) "urgência", e iii) que se trate de "evitar danos irreparáveis às pessoas". Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal.⁹

8. Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que esta seja "extrema", ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para repará-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.¹⁰

respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2013, Considerando oitavo.

⁶ Cf., *inter alia*, *Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000, Considerando sétimo, e *Caso Ávila Moreno e outros (Caso Operação Génesis) a respeito de Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2013, Considerando oitavo.

⁷ Cf., *inter alia*, *Assunto da Penitenciária de Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando nono, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Cárcel de Tocarón" a respeito da Venezuela*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1 de novembro de 2010.

⁸ Cf. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II*, Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando nono, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando vigésimo.

⁹ Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Medidas provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando vigésimo.

¹⁰ Cf. *Assuntos Internato Judicial de Monagas ("La Pica")*, *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare)*, *Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*, e *Internato Judicial Capital "El Rodeo I" e "El Rodeo II"*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando terceiro, e *Assunto a respeito das crianças do povo indígena Taronenane em isolamento voluntário a*

9. Diante desta solicitação de medidas provisórias, corresponde ao Tribunal definir se se encontram cumpridos estes requisitos, e considerar unicamente as obrigações de caráter processual do Estado como parte da Convenção Americana. Ao contrário, como afirma sua jurisprudência constante, diante de uma solicitação de medidas provisórias, a Corte não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja daqueles que se relacionam estritamente com extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte em um caso contencioso.¹¹

10. Da informação apresentada pela Comissão se observa que os fatos ocorridos no atual Complexo de Curado (*Visto 7 supra*) demonstram, *prima facie*, uma situação de extrema gravidade e urgência e de possível irreparabilidade de danos aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos desse centro, assim como de seus funcionários e de outras pessoas que ingressem ao mesmo. Em particular, a extrema intensidade da situação de risco se deriva da informação oferecida que indica que haveriam ocorrido diversos fatos de violência, tais como rebeliões, agressões entre internos e por parte de funcionários contra internos, ameaças de morte, assassinatos, inclusive reconhecidos pelo Estado, supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, doenças contagiosas sem atendimento de saúde adequado, tanto com anterioridade às medidas cautelares determinadas pela Comissão, como durante todo o ano de 2013 e inclusive nos primeiros meses de 2014 (*Vistos 7 e 10 supra*). Além disso, da prova apresentada pelas partes, a Corte observa que a situação de superlotação no Complexo de Curado persiste, apesar da construção de um novo pavilhão e dos esforços para transferir centenas de internos que já não deveriam estar abrigados nesse estabelecimento.

11. A esse respeito, a Corte toma nota das ações realizadas pelo Estado para reformar e construir novos estabelecimentos de detenção no Estado de Pernambuco, a criação de foros multilaterais de discussão e elaboração de propostas de melhorias e de acompanhamento da implementação das medidas cautelares, assim como dos acordos de cooperação entre os governos estadual e federal no sentido de melhorar o atendimento de saúde dentro dos centros de detenção, combater os supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, melhorar a gestão do sistema carcerário como um todo e das condições de segurança especificamente no Complexo de Curado. Entretanto, a Comissão advertiu que estes esforços não foram suficientes, pois os problemas se agravaram e as denúncias de graves atos de violência e de mortes e assassinatos persistiram desde a adoção das medidas cautelares no ano de 2011.

12. O Brasil afirmou que os problemas relatados estão sendo atendidos pelo Estado e, portanto, indicou que não seria necessária a adoção de medidas provisórias. O Estado apresentou argumentos no sentido de que estaria cumprindo as medidas cautelares e que não teria se recusado a seguir as recomendações da Comissão ou informar a esse respeito. Além disso, o Estado afirmou que não se omitiu de realizar todos os esforços necessários e concretos, por parte de diversos órgãos estatais, para

respeito do Equador. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014, Considerando sétimo.

¹¹ Cf. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando décimo segundo.

reduzir os casos de violência. Estas ações demonstrariam a boa fé do Estado no cumprimento das medidas cautelares da Comissão.

13. Entretanto, a Corte observa que, da informação apresentada tanto pela Comissão como pelo Estado, é evidente a situação de risco extremamente grave e urgente e o caráter irreparável do possível dano relacionado com os direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Curado e das pessoas ali presentes. Em particular, chama a atenção da Corte o elevado número de mortes violentas e de denúncias de graves atos de suposta tortura ocorridos nesse estabelecimento carcerário durante todo o ano de 2013 e os primeiros meses de 2014. Além disso, o próprio Estado reconheceu a existência de mais de 1.180 casos suspeitos de tuberculose e 35 casos suspeitos de lepra entre aproximadamente 2.900 internos no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB).

14. A esse respeito, a Corte considera que as medidas adotadas pelo Estado, até o presente, incluindo os mutirões de atendimento de saúde, não parecem ser suficientes para proteger a vida e a integridade física dos internos no Complexo de Curado. Sobre os casos de doenças contagiosas, o Estado deve tomar medidas urgentes para garantir o atendimento médico adequado às pessoas doentes e também garantir que os demais internos e pessoas presentes nesse centro penitenciário não sejam contagiados.

15. Como a Corte já afirmou em outras oportunidades, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de se abster, sob qualquer circunstância, de atuar de maneira tal que se viole a vida e a integridade das mesmas. Neste sentido, as obrigações que o Estado deve inevitavelmente assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.¹² Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade.¹³

16. Sobre a recorrente violência carcerária e a presença de armas dentro do estabelecimento, fatos reconhecidos pelo Estado, este deve se assegurar de que as medidas de segurança adotadas nos centros penais incluam o treinamento adequado do pessoal penitenciário que presta a segurança no presídio e a efetividade desses mecanismos para prevenir a violência carcerária, tais como a possibilidade de reagir

¹² Cf. *Assunto Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando sétimo.

¹³ Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara*, São Paulo. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando décimo sexto, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando sétimo.

diante de fatos de violência ou de emergência no interior dos pavilhões. O Estado deve se assegurar de que as revistas sejam corretas e periodicamente realizadas, destinadas à prevenção da violência e à eliminação do risco, em função de um adequado e efetivo controle no interior dos pavilhões por parte das autoridades penitenciárias, e que os resultados destas revistas sejam devidos e oportunamente comunicados às autoridades competentes.¹⁴

17. Em consequência, a Corte Interamericana considera que é necessária a proteção destas pessoas através da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar fatos de violência no Complexo de Curado, assim como os danos à integridade física, psíquica e moral dos privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem nesse estabelecimento.

18. Adicionalmente, é oportuno recordar que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, as quais se impõem não somente em relação ao poder do Estado, mas também em relação a atuações de terceiros particulares. Esta Corte considerou que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Além disso, a Corte afirmou que, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.¹⁵

19. Nas circunstâncias do presente assunto, o Tribunal deve exigir, para efeitos das presentes medidas provisórias, que o Estado erradique concretamente os riscos de morte violenta e de atentados contra a integridade pessoal, para o que as medidas que se adotem devem incluir aquelas orientadas diretamente a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, tanto em suas relações entre si como com os agentes estatais, assim como para erradicar tais riscos, particularmente em relação às deficientes condições de segurança e controle interno do Complexo de Curado.¹⁶

20. Finalmente, o Tribunal considera imprescindível que o Estado adote medidas de curto prazo a fim de: a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do

¹⁴ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando décimo primeiro.

¹⁵ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2007, Considerando décimo, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Cárcel de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando sétimo.

¹⁶ Cf. *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando décimo quinto.

Complexo de Curado; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.¹⁷

21. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal considera pertinente admitir a solicitação de medidas provisórias e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a implementação destas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

22. A adoção destas medidas provisórias não prejulga a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos do Considerando 20 desta Resolução.

2. Requerer ao Estado que, na medida do possível, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para a implementar a presente medida provisória.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

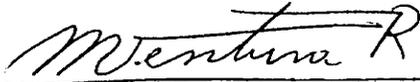
5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

¹⁷ Cfr. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê das Nações Unidas de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, UN Doc. CAT/OP/BRA/R.1, de 8 de fevereiro de 2012, par. 119.



Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente



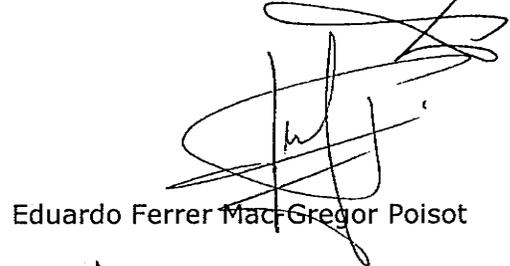
Manuel E. Ventura Robles



Alberto Pérez Pérez



Eduardo Vio Grossi



Eduardo Ferrer Mac Gregor Poisot

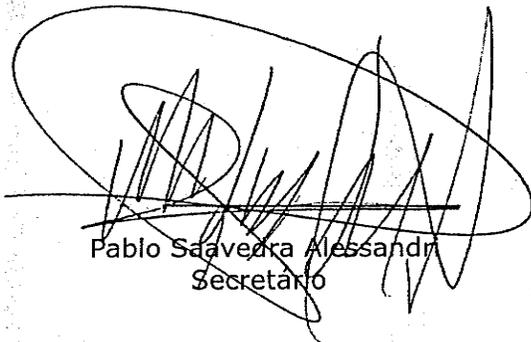


Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comunique-se e execute-se,



Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente



Pablo Saavedra Alessandri
Secretario